SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158994 - MS (2026/0016554-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência de provas pode ser apreciada em recurso especial sem incursão no conjunto fático-probatório dos autos ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu a autoria e a materialidade delitivas com fundamento na palavra da vítima, prestada sob o crivo do contraditório, corroborada por depoimentos testemunhais e por circunstâncias fáticas constatadas pelos policiais que atenderam a ocorrência.

4. A tese defensiva de insuficiência probatória e de incidência do princípio do *in dubio pro reo* pressupõe a reanálise da credibilidade dos depoimentos, da dinâmica dos fatos e da valoração das provas produzidas.

5. O recurso especial não se presta ao reexame de fatos e provas, sendo vedada a revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, nos termos da Súmula 7/STJ. A alegação de mera revaloração jurídica dos fatos não se sustenta quando a modificação do resultado condenatório depende da reapreciação do acervo probatório considerado suficiente pelo Tribunal de origem.

6. O Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora da matéria fática, limitando-se à uniformização da interpretação da legislação federal.

Documento eletrônico VDA59915811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f33eafc9-1cc0-4d07-adca-3d53b5234261

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f33eafc9-1cc0-4d07-adca-3d53b5234261

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158994 - MS (2026/0016554-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência de provas pode ser apreciada em recurso especial sem incursão no conjunto fático-probatório dos autos ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu a autoria e a materialidade delitivas com fundamento na palavra da vítima, prestada sob o crivo do contraditório, corroborada por depoimentos testemunhais e por circunstâncias fáticas constatadas pelos policiais que atenderam a ocorrência.

4. A tese defensiva de insuficiência probatória e de incidência do princípio do *in dubio pro reo* pressupõe a reanálise da credibilidade dos depoimentos, da dinâmica dos fatos e da valoração das provas produzidas.

5. O recurso especial não se presta ao reexame de fatos e provas, sendo vedada a revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, nos termos da Súmula 7/STJ. A alegação de mera revaloração jurídica dos fatos não se sustenta quando a modificação do resultado condenatório depende da reapreciação do acervo probatório considerado suficiente pelo Tribunal de origem.

6. O Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora da matéria fática, limitando-se à uniformização da interpretação da legislação federal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59651569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: a4be38dd-3ae0-451c-94ac-e2919b48df4a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO SOARES ARAUJO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões recursais, o agravante defende que a decisão agravada, ao aplicar a Súmula 7/STJ, impediu indevidamente a análise de seu recurso.

Sustenta que a pretensão não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já delineados nas instâncias ordinárias e que a condenação padece de fragilidade probatória, baseada exclusivamente em relatos contraditórios da vítima, o que impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado para absolver o agravante (fls. 648-659).

Ausente a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 213 c/c artigo 226, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de indenização em favor da vítima.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial aplicando o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 633-639):

> *No atinente à alegação violação ao artigo 386, VII, do CPP, argumentando sobre a necessidade de absolvição por insuficiência de provas, cuja condenação afirma ser fundada exclusivamente no depoimento da vítima, o acórdão afastou a tese da agravante com base nas seguintes conclusões (fls. 450-464):*
>
> > *Sob o crivo do contraditório (f. 100/101), a vítima Adriana Soares de Carvalho Freitas confirmou que o Acusado/Embargante a forçou, mediante violência física, a ter conjunção carnal com ela, o que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dele, oportunidade em que prestou o seguinte depoimento, no que de relevo:*
> >
> > *[...]*
> >
> > *Defensor: Sim, isso eu entendi. Eu preciso saber, porque consta na denúncia que ele tocou os seus seios, passou a mão nos seus seios. Ele passou ou não passou?*

Documento eletrônico VDA59651569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: a4be38dd-3ae0-451c-94ac-e2919b48df4a

Adriana: Sim, na hora que ele foi me pegar. Ele firmou assim no meu peito.
Defensor: Ele chegou por a mão no peito então?
Adriana: Sim.
Defensor: Tá. É verdade que ele disse para senhora, ou não é verdade que vou você vai dar para mim por bem ou a força'. Ele chegou a dizer isso para senhora ou não?
Adriana: Sim.
Defensor: Ele disse isso também?
Adriana: Sim.
[...]
Magistrado: Aí para chegar nesse fato que a senhora acabou de relatar para gente, como é que começou isso, a senhora pode falar pra gente?
Adriana: Então ele começou falando que ele tinha condições de cuidar de mim e dos meus filhos, mas já com um olhar estranho porque né, a gente conhece quando a pessoa olha normal. Ai eu perguntei para ele 'que conversa boba que era aquela', aí fiquei quieta. Aí eu fui pro sofá, sentei lá e aí ele falou que eu ia ficar com ele por bem, ou por mal.
Magistrado: A senhora tava lá sentada no sofá?
Adriana: Isso.
Magistrado: Ele tava no sofá também?
Adriana: É, porque lá é um sofá assim e o outro assim, tipo sofá de canto, mas não era (vítima gesticula).
Magistrado: Sei.
Adriana: Aí ele veio de assim, e já veio para cima de mim (vítima gesticula), segurando meus braços e tentando tirar a minha blusa.
Magistrado: Ele se levantou daí a senhora tava no sofá?
Adriana: É eu empurrei ele. Eu empurrei ele, ele me empurrou e virou um empurro ao outro.
Magistrado: Ele segurou a senhora pelos braços, a senhora disse?
Adriana: Isso, ele tentou tirar minha blusa. Aí eu saí para fora, que aí eu consegui sair para fora.
Magistrado: 'Aham'. Esse negócio dele dizer que vai ser por bem ou vai ser por mal, a senhora entendeu realmente que era um ato sexual que ele queria com a senhora ou a senhora entendeu que era só dar um beijo ou alguma coisa assim?
Adriana: Não, eu entendi que era ato, porque até então ele abriu o short. Se não fosse, ele não ia abrir o short né. Até então que as polícias pegou ele, ele tava sem camiseta e com short aberto.
[...]
Magistrado: E nesses minutos que a senhora falou aí vocês ficaram próximos tendo contato físico, tentando segurar a senhora, tirar sua blusa que a senhora falou e a senhora tentando empurrar ele né.
Adriana: Isso.
Magistrado: Teve mais alguma agressão, mordida, arranhão?

Documento eletrônico VDA59651569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: a4be38dd-3ae0-451c-94ac-e2919b48df4a

Adriana: Não.
Magistrado: Não?
Adriana: Não.
Magistrado: Ficou marca na senhora ou nele desse contato físico?
Adriana: Não, eu acho que não. Só o meu braço que ficou assim vermelho de tanto segurar, mas não que ficasse sinal assim. Só na hora mesmo. (...)
Magistrado: E só pra gente entender, porque que demorou tantos minutos esse contato? A senhora não conseguia sair da casa? Ele..
Adriana: Porque eu não conseguia sair né, acho que ele pesa uns cem quilos, eu peso quarenta, quarenta e cinco quilos.
Magistrado: E daí para impedir a senhora de sair da casa ele lhe segurava.
Adriana: Ele me segurava.
Magistrado: Mas sempre nos braços ou em alguma outra parte do corpo?
Adriana: Ele me segurava e tentava tirar a minha blusa, puxando assim.
[...]

A testemunha Tatiane Ferreira Dias, ex-convivente do Acusado/ Embargante, expôs na audiência de f. 100/101 que:

> *"(...) no dia ela e o réu brigaram, ele estava muito embriagado e saiu do local se dirigindo até a residência da vítima. Asseverou que a vítima lhe contou dos fatos no mesmo dia e, segundo tomou conhecimento, o réu teria segurado a vítima pelo braço e dito algumas palavras de cunho sexual, bem como de que ele teria dito que 'se ela não desse por bem, iria por mal', inclusive, o réu também já lhe disse isso em outras oportunidades. Por fim, narrou que a vítima, no mesmo dia dos fatos, também lhe disse que o réu estava com o botão da bermuda aberto." (destacamos)*

Já os Policiais Militares Cídio Goulart de Melo e Nilson Braga de Oliveira, que autuaram o agora Embargante em flagrante delito, declararam em Juízo (f. 100/101 e f. 114/115) que foram acionados para atendimento da ocorrência da infração penal descrita na denúncia, de maneira que, ao chegarem à residência da vítima Adriana Soares, ela rapidamente locomoveu-se até a guarnição policial e descreveu os fatos, vale dizer, "Adriano, mediante violência, tentou manter conjunção carnal com ela, e a segurando pelos braços disse que se ela não desse por bem, ele teria que usar a força, mas devido ao estado de embriaguez alcoólica do autor, Adriana conseguiu se desvencilhar e fugir".

Ressalte-se, por oportuno, que nos crimes contra a dignidade sexual, como no caso vertente, a palavra da ofendida é dotada de especial importância, porque usualmente tais delitos são executados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas.

Nesse contexto, compreendemos que o conjunto probatório encartado neste feito revela, à saciedade, que o Réu tinha a intenção e quis, por meio de violência física, ter relação sexual com a irmã dele, a vítima Adriana Soares de Carvalho Freitas, não concluindo o resultado por

Documento eletrônico VDA59651569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: a4be38dd-3ae0-451c-94ac-e2919b48df4a

> *fatores externos à vontade dele, porquanto, no momento em que segurou Adriana Soares pelos braços e tentou retirar a roupa dela, Adriana, aproveitando-se do estado de embriaguez de seu irmão, o empurrou, o chutou e conseguiu evadir-se do local, subsumindo, assim, o proceder do ora Embargante ao tipo penal do art. 213, caput c/c o art. 14, inciso II, um e outro do Código Penal, não havendo falar assim, com a devida vênia ao eminente Revisor no julgamento do apelo criminal. Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, em deficiência de provas de autoria delitiva, devendo prevalecer, dessarte, o voto condutor, proferido pelo nobre Relator, Desembargador Carlos Eduardo Contar, que negou provimento ao recurso de apelação defensivo, mantendo o decreto condenatório pela aludida infração penal.*
>
> *Ao contrário do argumentado pelo embargante, a sua condenação pelo crime de tentativa de estupro (art. 213, caput, do CP), mantida peloc/c art. 14, inciso II, acórdão recorrido, encontra-se solidamente alicerçada em um conjunto probatório que transcende a mera palavra da vítima.*
>
> *O arcabouço probatório integra o depoimento detalhado e coerente da ofendida, irmã do acusado, que relatou sob o crivo do contraditório as agressões e a tentativa de conjunção carnal mediante violência física; o testemunho dos policiais militares que atenderam à ocorrência e presenciaram o réu com o aberto e sem short camiseta, em sintonia com as declarações da ex-companheira do acusado. Esses elementos foram utilizados pelo acórdão para comprovar, de forma contundente e harmônica, a materialidade e a autoria delitivas.*
>
> *Assim, a pretensão de absolvição baseada na tese de insuficiência de provas exigiria, necessariamente, uma incursão profunda na análise do acervo fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias, a qual se revela como uma atividade cognitiva restrita à segunda instância, sendo vedada a revisão de fatos e provas em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*

No que tange à insurgência voltada contra o óbice da Súmula 7/STJ, a parte agravante sustenta que a controvérsia prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, limitando-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão do Tribunal de origem.

Defende, em síntese, que a manutenção da condenação pela prática de tentativa de estupro decorreu de má valoração da prova e contradições nos relatos da vítima, sustentando que a fragilidade do conjunto probatório impõe a absolvição com base no princípio *in dubio pro reo* e no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Contudo, observa-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram pela autoria e materialidade delitivas com fulcro em um acervo probatório robusto, destacando a especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, quando corroborada por outros elementos de convicção, como o depoimento de testemunhas e circunstâncias fáticas confirmadas em juízo.

Documento eletrônico VDA59651569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: a4be38dd-3ae0-451c-94ac-e2919b48df4a

O acórdão recorrido delimitou que a palavra da vítima se apresentou coerente e convergente com os demais depoimentos, afastando a tese de insuficiência probatória e rechaçando a possibilidade de desclassificação ou absolvição, após a análise exaustiva da dinâmica dos fatos pela Corte local.

Assim, imperiosa é a manutenção da decisão monocrática agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
> *2. O recorrente foi condenado pelo Tribunal de origem como incurso no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de indenização por danos morais no valor de dois salários mínimos.*
> *3. Nas razões do agravo regimental, o agravante alegou que a pretensão recursal não ensejaria o reexame de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica deles, reiterando a existência de contradições entre o depoimento especial da vítima e as declarações das testemunhas quanto à natureza dos atos, local e número de ocorrências.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória por insuficiência de provas comporta conhecimento em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, fundamentou adequadamente a condenação do recorrente com base no depoimento especial da vítima, corroborado por testemunhas, concluindo que a divergência sobre o local dos fatos não comprometeu a credibilidade do conjunto probatório, que foi considerado suficiente para a condenação.***
> ***6. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.***
> *7. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância revisora ou corte de apelação sucessiva, sendo o recurso especial destinado à uniformização da interpretação da lei federal, e não ao rejulgamento da causa.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.010.177/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026. grifamos).*

Documento eletrônico VDA59651569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: a4be38dd-3ae0-451c-94ac-e2919b48df4a

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: a4be38dd-3ae0-451c-94ac-e2919b48df4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.158.994 / MS

Número Registro: 2026/0016554-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015760220208120007 00015760220208120007500003 15760220208120007 157602202081200075003

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:48
Código de Controle do Documento: 8aae02fa-27a7-4a11-a783-7119c2b73245

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:48
Código de Controle do Documento: 8aae02fa-27a7-4a11-a783-7119c2b73245